

TC 032.317/2023-9

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Gameleira/PE, no exercício de 2016, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 481.338,71, sob a responsabilidade da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, prefeita municipal nos exercícios de 2013 a 2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (peça 21).

3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução na peça 32, propondo, nos termos do art. 212, c/c o art. 201, § 3º, e o art. 169, inciso III e § 1º, do Regimento Interno do TCU, arquivar o processo por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

4. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

5. No que se refere ao parecer do CAE, a unidade técnica verificou que o documento foi posteriormente inserido no Sistema de Gestão de Conselhos (peça 31). Mediante acesso ao sítio do referido sistema, é possível consultar os termos da manifestação do conselho, cujo teor foi pela aprovação das contas apresentadas pela ex-prefeita.

6. A leitura do parecer financeiro lançado na peça 9, p. 3-11, indica que a prestação de contas apresentou algumas inconsistências, a exemplo da transferência de valores para outra conta de titularidade da prefeitura, de pagamentos constantes do extrato da conta específica não lançados no demonstrativo de execução da receita e despesa e, de dispêndios relativos a depósitos judiciais.

7. A consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) permite acessar os pagamentos informados pelo ente federado e, tomando por base os valores que saíram da conta específica, lançados no extrato na peça 7, do qual verifica-se o seguinte:

Favorecido	Valor total (R\$)
Município de Gameleira/PE	133.200,00
Potencial Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda.	416.108,33
Ônix Investimento Comercial Ltda.	16.263,20
Depósitos judiciais	2.969,03
TOTAL	568.540,56

8. Em relação às receitas, o FNDE repassou R\$ 452.140,00 (peça 3) e constam do extrato créditos em nome do Município, totalizando R\$ 116.100,00, de modo que os ingressos alcançaram o montante de R\$ 568.240,00. Importa consignar que os recursos foram aplicados no mercado financeiro, visto que constam do extrato lançamentos a débito e a crédito em fundo do Banco do

Brasil, significando que houve rendimentos deles provenientes, não computados em razão da inexistência de dados da conta de investimento.

9. Confrontando-se os valores das receitas e despesas, verifica-se proximidade entre eles. Assim, ainda que tenham ocorrido falhas formais, é possível afirmar que, para a maioria dos gastos, há nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas com aquisição de alimentos, majoritariamente realizadas com a empresa Potencial Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda. Cumpre esclarecer que constam do SIGPC os números das notas fiscais eletrônicas emitidas pelas empresas para lastrear os pagamentos.

10. Nesse contexto, embora reconheça a impossibilidade de rastrear, por exemplo, a destinação de R\$ 17.100,00 oriundos da diferença entre os R\$ 133.200,00 transferidos para outra conta da prefeitura e os R\$ 116.100,00 devolvidos para a conta específica, a baixa materialidade desaconselha a continuidade da repercussão com vista à reparação de eventual dano. O mesmo raciocínio se aplica ao valor referente aos depósitos judiciais.

11. Quanto às despesas impugnadas no item 5.6 do parecer na peça 9, não declaradas no demonstrativo da execução das receitas e despesas e constantes do extrato da conta específica, verifica-se que são pagamentos em favor da Potencial Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda. Tal fato, associado à constatação da inserção de notas fiscais no SIGPC, em montante que supera o valor despendido em 2016 com a referida empresa, afigura-se suficiente para relevar a falha observada.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutiva para estas contas especiais.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador